



ESTADO DE GOIÁS
GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202500027000004

Nome: GABINETE DO PRESIDENTE

Assunto: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

PARECER JURÍDICO GOIASTURISMO/PROCSET-02986 Nº 10/2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE PROJETOS E/OU EVENTOS PRIVADOS. CONTRATO DE PATROCÍNIO. FOMENTO AO TURISMO. LEI Nº 14.133/2021. LEI ESTADUAL Nº 20.053/2024.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se da análise de minuta de Edital de Chamamento Público nº 01/2025 GOIÁS TURISMO (70611906), tendo por objeto selecionar e apoiar, por meio de patrocínio institucional, projetos e/ou eventos de natureza privada, geradores de fluxo turístico, que promovam o fomento ao turismo do Estado de Goiás ao longo do exercício de 2025.

1.2 Conforme a Requisição de Despesas (70454206), o investimento total será na monta de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

1.3 Por meio do Despacho nº 63/2025 (70612562), os autos foram encaminhados a esta Setorial para exame, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei estadual nº 20.053/2024.

2. DO CHAMAMENTO PÚBLICO

2.1 A regra constitucional da licitação é aplicável aos contratos celebrados pela Administração Pública, na forma do art. 37, XXI, da CRFB e do art. 2.º da Lei 14.133/2021. Todavia, a própria legislação vem a ressaltar os casos em que a regra do prévio procedimento seletivo não é aplicada, prevendo desta maneira a possibilidade da contratação direta em casos excepcionais e devidamente previstos em lei, sendo o contrato de patrocínio uma dessas exceções.

2.2 Com efeito, segundo o Tribunal de Contas da União –TCU, é inadequada a realização de procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançado pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação

do nome do patrocinador, caracterizando o negócio jurídico como hipótese de inexigibilidade de licitação (Acórdão 855/1997 – Plenário. Relator Adhemar Paladini Ghisi).

2.3 De acordo com o entendimento doutrinário preponderante, ainda que não seja exigida a licitação formal, a contratação de patrocínios públicos sujeita-se à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

2.2 Efetivamente, como regra geral, a Lei estadual nº 23.052/2024, exige a realização de chamamento público prévio, a fim de selecionar as entidades com quem serão celebrados os contratos de patrocínio (art. 8º). Veja-se:

Art. 8º A seleção para o recebimento de patrocínio será realizada, preferencialmente, mediante a publicação de edital de chamamento público, que deverá ser processado segundo os critérios adequados de diferenciação, que reflitam a maior ou a menor aptidão para a consecução das finalidades a serem fomentadas.

2.5 O Chamamento público é definido por lei como o “procedimento para dar publicidade à oferta ou ao recebimento de ações de patrocínio e oportunizar, em igualdade de condições, a participação de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado” (art. 2º, III, da Lei nº 23.052/2024).

2.6 Assim, o chamamento público é o procedimento realizado pela administração pública para selecionar entidades parceiras com a finalidade de executar atividades ou projetos que tenham interesse público. Conforme os ensinamentos do Professor José Antônio de Carvalho Filho:

(...) a ação administrativa denominada de “chamada pública” (também intitulada de chamamento público), por meio da qual a Administração publica edital com o objetivo de divulgar a adoção de certas providências específicas e convocar interessados para participar da iniciativa, indicando, quando for o caso, os critérios objetivos necessários à seleção. É o caso, entre outros, da convocação de interessados para credenciamento junto à Administração, ou de capacitação de comunidades para recebimento de algum serviço público, ou ainda para apresentação de projetos e programas a serem estudados por órgãos administrativos.” (p. 83, 2018)

2.7 Nesse sentido, a realização de Chamamento Público para convocar interessados que desejem celebrar contratos de patrocínio com a Administração, indicando os critérios objetivos necessários à seleção das propostas e/ou projetos, Pública, está em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e a legislação em vigor.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1 Observa-se que foram anexados aos autos os seguintes documentos preparatórios: (1) Requisição de Despesas; (2) Termo de Referência; e (3) Justificativa do Chamamento.

3.2 A Requisição de Despesas (70454206) apresenta o objeto do chamamento; a estimativa de custo; justificativa sucinta; e autorização do ordenador de despesas para realização do procedimento.

3.3 O Termo de Referência (70569788) contém os seguintes elementos descritivos: definição do objeto; delimitação do público alvo; fundamentação da contratação; requisitos para participação da seleção; indicação da adequação orçamentária; critérios objetivos de julgamento das propostas; critérios de habilitação jurídica e fiscal do proponente; valor máximo do patrocínio; dever de prestar contas; e vedações.

3.4 No que tange à justificativa do chamamento, sabe-se que o princípio da motivação impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada. Nesse sentido, foi emitido o documento SEI 70466604 por meio do qual a Unidade Técnica responsável ressalta que o evento em questão está em consonância com os objetivos estratégicos desta Autarquia, e que as ações desenvolvidas possuem previsão tanto no Plano Plurianual – PPA, quanto na Lei Orçamentária – LOA, em vigor. Ademais, indica o interesse público perseguido e aponta os impactos esperados com as ações realizadas.

4. DOS DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

4.1 A documentação orçamentária e financeira encontra-se parcialmente regular. Consta dos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (70575097), devidamente assinada. A Programação de Desembolso Financeiro – PDF (70587266), contudo, não está “liberada”.

4.2 Convém salientar que a Nota de Empenho deverá constar dos autos, devendo ser emitida antes da celebração do contrato de patrocínio.

5. DO EDITAL

5.1 O edital é o instrumento utilizado pela Administração Pública para tornar público seu interesse em contratar com entidades públicas e/ou particulares e explicitar as regras que os interessados devem atender, caso desejem firmar o ajuste. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei estadual nº 20.053/2024, o edital de Chamamento público, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

Art. 8º (...)

§ 1º O edital conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – a data prevista para a realização do projeto, conforme o calendário de eventos, com a indicação da contrapartida estabelecida;

II – as regras de participação dos interessados, observado o disposto nesta Lei e em atos regulamentadores;

III – as formas e as condições de apresentação das propostas;

IV – os critérios de seleção das propostas;

V – a forma, os critérios, as especificações e as condições de exibição ou divulgação do nome, razão social, símbolo, marca ou do logotipo;

VI – as sanções a serem aplicadas nos casos de inexecução total ou parcial do objeto do patrocínio; e

VII – a minuta do contrato de patrocínio a ser celebrado.

5.2 Nesse sentido, verifica-se que a minuta do Edital de Chamamento (70611906) contempla os requisitos indispensáveis à espécie. Todavia, merece algumas observações:

a) no que tange à legislação aplicável sugiro que a referência à lei estadual nº 17.928/2012 seja suprimida e que seja incluída a lei nº 14.133/2021;

b) com relação ao período de inscrições, item 8.1, é necessário especificar a data exata em que poderá realizar a inscrição, inclusive com hora, considerando que os documentos serão enviados

por meio eletrônico. Observa-se, ainda, que há divergência entre as datas mencionadas nos itens 8.1 e 19.1 do edital; e

c) sugiro a revisão do item 17 - que trata das penalidades e sanções, haja vista que faz menção, em diversas passagens, a expressões (lance; amostra; registro de preços; licitante, etc), relacionadas ao processo licitatório típico.

5.3 Registro que o edital de chamamento deverá ser publicado, no mínimo, no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico oficial.

5.4 Quanto aos requisitos exigidos para participação do processo seletivo, enumerados no item 4 do Edital, recomendo que a redação do subitem 4.3 seja retificada com a finalidade de evitar dúvidas quanto aos critérios exigidos. Assim, salvo melhor juízo, deve constar que “as cidades que sediam os eventos deverão estar **obrigatoriamente** cadastradas e catalogadas no Mapa Brasileiro do Turismo (Ministério do Turismo).

5.5 As contrapartidas exigidas (item 5), estão alinhadas ao que prescreve o artigo 6º da lei nº 23.052/2024.

5.6 No que se refere aos critérios de pontuação elencados no item 10 do edital, verifico que os mesmos estão em consonância com a legislação em vigor, notadamente, ao pontuar ações relacionadas à garantia de direitos humanos, acessibilidade e inclusão. Poderiam, ainda, serem inseridos critérios relacionados a sustentabilidade e meio ambiente.

5.7 Anote-se, que acompanha o edital os modelos de documentos a serem encaminhados com a proposta, notadamente o Chek List da documentação a ser apresentada e o projeto executivo da proposta.

6. DO CONTRATO

6.1 O art. 19 da Lei nº 23.052/2024, dispõe sobre as cláusulas essenciais aos contratos de patrocínio, sendo estas as disposições mínimas a se evidenciar na minuta do instrumento contratual. Veja-se:

Art. 19. O instrumento contratual do patrocínio, sempre que for possível, conterá:

I – a identificação e a qualificação das partes;

II – o objeto do projeto ou do evento, com a descrição do bem, direito ou serviço, especificações, quantitativos, valores de mercado e outras informações necessárias à sua definição e delimitação;

III – o local onde se realizará o projeto ou o evento;

IV – a contrapartida oferecida pelo patrocinador;

V – a data prevista para o início e o término da execução do objeto;

VI – as responsabilidades das partes e as penalidades no caso de descumprimento; e

VII – a forma da prestação de contas, quando for o caso.

6.2 A minuta contratual (70612562), em linhas gerais, está completa e redigida corretamente, nos termos da legislação em vigor. Contudo, merece algumas observações:

a) no que tange à legislação aplicável sugiro que a referência à lei estadual nº 17.928/2012 seja suprimida e que seja incluída a lei nº 14.133/2021;

b) sugiro a complementação da redação do item 4.1, onde está escrito “jurídica de direito privado”, deve constar “pessoa jurídica de direito privado”;

c) sugiro a revisão da Cláusula Sétima, especialmente, na parte em que faz menção à entrega de produto;

d) Com relação às garantias, Cláusula Nona, a mesma não se aplica ao caso, pois que o contrato de patrocínio não contempla a entrega de produtos;

e) sugiro a revisão da redação da cláusula décima - que trata das penalidades e sanções, haja vista que faz menção, em diversas passagens, a expressões (lance; amostra; registro de preços; licitante, etc), relacionadas ao processo licitatório típico; e

f) Sugiro a exclusão da Cláusula Décima Segunda, haja vista que o contrato de patrocínio não suporta alterações e supressões.

6.3 Enfatiza-se, a importância de se efetuar, no momento apropriado, a divulgação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133/2021).

7. CONCLUSÃO

7.1 Oportuno enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Setorial emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, tampouco sobre os cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, de modo que, a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Destarte, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado.

7.2 Feitas estas considerações, no que se refere ao aspecto jurídico, conclui-se que o procedimento estará regular após o atendimento das recomendações constantes dos itens 4.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.6, 6.2, e 6.3, deste Opinitivo.

7.3 Ressalte-se que, com o atendimento das condicionantes indicadas no item anterior, não será necessário retorno dos autos para conferência por esta Procuradoria Setorial, podendo a área técnica dar continuidade diretamente ao feito.

7.4 É o Parecer.

7.5 Restituam-se os autos à Supervisão de Licitação para conhecimento e demais providências cabíveis.

Assinatura Eletrônica

ANDREIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN
Procuradora do Estado
Procuradoria Setorial Goiás Turismo

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO,
aos 14 dias do mês de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA DE ARAUJO INACIO ADOURIAN**,
Procurador (a), em 14/02/2025, às 11:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art.
3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **70736034**
e o código CRC **9CFA06C9**.

PROCURADORIA SETORIAL

RUA 30 , s/n, Bl. A, 2º Andar do Centro de Convenções de Goiânia - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74015-180 - (62)3201-8129.



Referência: Processo nº 202500027000004



SEI 70736034